



Diário Oficial do Município

Arari - Maranhão



IMPrensa OFICIAL – PODER EXECUTIVO

Instituído pela Lei Municipal nº 008, de 28 de agosto de 2013

ANO I, Nº 003, ARARI (MA), SEGUNDA-FEIRA, 02 DE SETEMBRO DE 2013 EDIÇÃO DE HOJE: 04 PÁGINAS

SUMÁRIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARI-MA

Lei nº 452/98, de 13 de março de 1998. 01

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARI - MA

LEI Nº 452/98, DE 13 DE MARÇO DE 1998.

Autoriza o poder executivo a criar o estatuto da criança e do adolescente.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARI, ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito Municipal, faz-se-á através de:

I- Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

II Política e programas de assistência social, caráter supletivo, para aqueles que deles necessitam;

III Serviços especiais de prevenção e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV Criação de serviços de identificação e localização dos pais, responsáveis crianças e adolescentes desaparecidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia anuência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

PARAGRAFO ÚNICO - Como diretrizes da Política de Atendimento fica instituído o Fundo Municipal da Infância e Adolescência, gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e vinculado operacionalmente ao Gabinete do Prefeito.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 4º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo, normativo e controlador das ações em todos os níveis, observadas a participação popular paritária por meio de organizações representativas.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 5º São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a execução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhanças e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizam;

III Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto as executa no município que possa afetar as suas deliberações;

V Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantêm programas de:

- orientação e apoio sócio-familiar;
- apoio sócio-educativo em meio aberto;
- colocação familiar;
- abrigo;
- liberdade assistida;
- semiliberdade;
- internação;

VI Registrar os programas a que se refere o Inciso anterior das entidades governamentais e não-governamentais que operem no município;

VII Regulamentar, organizar, coordenar e presidir o processo de escolha e posse dos membros do Conselho Tutelar do Município, nos termos do art. 139 da Lei nº 8.069/90;

VIII Fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar;

IX Dar posse aos membros do Conselho Tutelar; conceder licença aos mesmos nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta lei.

X Gerir o Fundo de que trata o parágrafo único do art. 3º desta Lei, alocando recursos para os programas dos órgãos governamentais e repassando verbas para as entidades não-governamentais através de convênios;

XI Controlar e fiscalizar a aplicação dos recursos que constituem o Fundo Municipal da Infância e da Adolescência;



XII Propor e manter estudos e levantamento sobre a situação da criança e do adolescente no município;

XIII Promover, de forma contínua, atividades de divulgação da Lei nº 8.069/90;

XIV Aprovar o seu Regimento Interno pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros;

XV Elaborar proposta de alteração na Legislação em vigor para o atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

SEÇÃO III

DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 08 (oito) membros, representando paritariamente, o Município e a sociedade civil, sendo:

I 04 (quatro) membros indicados pelo Poder Executivo Municipal, representando as Secretarias e Órgãos responsáveis pelas Políticas Sociais Básicas, de Assistência Social de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e pela administração do Município;

II-04 (quatro) membros, representando as entidades e movimentos da Sociedade Civil que incluem em seus objetivos a defesa, proteção, assistência social, e/ou atendimento dos direitos infante-juvenis, escolhidos mediante a articulação do Fórum em defesa da criança e do adolescente.

§1º - Cada membro do Conselho, terá seu respectivo suplente, oriundo da mesma entidade, instituição ou movimento ao qual se vincule o titular.

§2º - A representação do poder público dar-se-á através dos titulares de cada Secretaria que compõe o Conselho.

Art. 7º O mandato dos Conselheiros titulares eleitos pela sociedade civil será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período;

Art. 8º A função dos membros do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 9º O exercício da função de conselheiro será considerado prioritária, sendo justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo seu comparecimento às sessões do Conselho ou pela participação em diligências autorizadas por este;

Art. 10 Perderá o mandato o conselheiro que faltar injustificadamente a três sessões consecutivas ou nove alternadas no período de um ano, ou se for condenado em sentença por crime ou contravenção penal de qualquer natureza.

SEÇÃO IV

DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 11 Os membros do Conselho serão nomeados pelo Prefeito Municipal respeitadas as indicações previstas nessa Lei. Adolescente terá uma Secretaria Executiva, de apoio técnico-administrativo às suas atividades.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Secretário-executivo e o pessoal de apoio são funcionários públicos com lotação no Conselho.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

Art. 12 O fundo tem por objetivo facilitar a captação de repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§1º As ações de que trata o caput do artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente expostos à situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapole o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 2º Dependerá de deliberações expressa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para a aplicação dos recursos do fundo em outros tipos de programas que não o estabelecido no PARAGRAFO PRIMEIRO.

§3º Os recursos do Fundo serão administrados segundo o Plano de Aplicação elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e aprovado pelo Legislativo Municipal.

Art. 13 São receitas do Fundo:

I Dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II Doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no art. 260 da Lei nº 8.069/90;

III Valores provenientes das multas previstas nos art. 214 da Lei nº 8.069/90, e oriundas das infrações descritas nos art. 228 e 258 da referida lei;

IV Transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundo Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V Doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

VI Produtos de aplicações financeiras de recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

VII Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação;

VIII Outros recursos que por ventura lhe forem destinados.

Art. 14 O Fundo será regulamentado por Decreto exarado pelo Chefe do Poder Executivo local, depois de aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 15 Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS E DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 16-0 Conselho Tutelar será composto de cinco membros, com mandato de três anos, permitida uma recondução.

PARAGRAFO ÚNICO - Para cada conselheiro haverá um suplente.

Art. 17 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I Atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos art. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, inciso I a VII, todos da Lei Federal nº 8.069/90;

II Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, inciso I a VII da Lei: Federal n: 8.069/90;

III promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência

VI providenciar o cumprimento da medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no art. 10, inciso I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;



VII fiscalizar as entidades de atendimento, conforme prevê o art. 95 da Lei nº 8.069/90;

VIII expedir notificações;

IX requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças ou adolescentes, quando necessário;

X-assessorar o Poder Executivo local na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XI-representar em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XII-representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XIII-promover, através de seminários e demais meios que o Conselho Tutelar entender viável, a divulgação de suas atribuições, a fim de que a população lhes encaminhe os casos que lhes são afetos;

XIV-promover intercâmbio com o Conselho Tutelar de outros municípios.

Art. 18-0 Conselho Tutelar funcionará em local designado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fazendo atendimento ao público das 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas de Segunda a Sexta-feira.

§1º - Nos demais horários, inclusive nos finais de semana e feriados, permanecerá um plantão, mediante escala de serviços, sob orientação e responsabilidade de um dos membros titulares;

§2º - O Conselho Tutelar deverá fixar em sua sede, em local visível ao público, a escala de plantão dos seus membros com os endereços de suas residências e o número de seus telefones.

SEÇÃO III

DÂ ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 19 - A escolha dos conselheiros será feita pela comunidade local, através das organizações não-governamentais, constituídas há pelo menos um ano, que envolvam em seus objetivos a defesa, proteção, assistência social e atendimento dos direitos infante-juvenis, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e com a fiscalização do Ministério Público.

Art. 20 O processo de escolha será regulamentado mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 21 São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I reconhecida idoneidade moral;

II idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III residir no município há mais de 02 (dois) anos;

IV estar em gozo dos direitos políticos;

V instrução equivalente ao 2º grau;

VI reconhecida experiência na área de defesa, proteção, assistência social e/ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente há no mínimo 02 (dois) anos;

VII comprovado conhecimento da Lei nº 8.069/90;

VIII ser referendado por entidade de reconhecida atuação no município.

PARAGRAFO ÚNICO - A verificação do preenchimento do requisito descrito no inciso VII deste artigo, operar-se-á em conformidade com a resolução expedida pelo Conselho Municipal.

Art. 22 A candidatura é individual e sem qualquer vínculo com partido político.

SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 23 O exercício da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 24 Fica estipulado a remuneração do Conselho Tutelar, tendo como referência o equivalente ao salário atribuído.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sendo eleito servidor público municipal ou estadual, fica-lhe facultado, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 25 Na qualidade de membros eleitos para o exercício de mandato, os conselheiros serão servidores, que integram o quadro da Administração municipal.

Art. 26 Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar e para a sua estrutura de funcionamento terão origem na dotação orçamentária do Município e serão pagos pelo Gabinete do Prefeito.

Art. 27 Os membros do Conselho Tutelar cumprirão obrigatoriamente uma jornada de 04 (quatro) horas, ficando a cargo do Conselho Municipal deliberar sobre o horário e o local de seu funcionamento.

SEÇÃO V

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 28 Perderá o mandato o conselheiro que:

I praticar ilícito penal, sendo condenado por crime ou contravenção penal;

II faltar sem justificativa a 03 (três) sessões consecutivas ou 09 (nove) alternadas, no espaço de 01 (um) ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores, será declarado vago o posto de conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 29 Serão impedidos de servir no mesmo Conselho, marido, mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmão, cunhado, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteada.

§ 1º Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, em exercício na Comarca:

§ 2º - As disposições acima aplicam-se aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30 - A instalação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dar-se-á no prazo de..... da publicação de Sta Lei.

Art. 31 No prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua posse o Conselho Municipal aprovará seu Regimento Interno.

Art. 32 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 33 O Poder Público Municipal providenciará as condições materiais e os recursos necessários para o funcionamento do Conselho de Direitos e do Conselho Tutelar.

Art. 34 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Arari Estado do Maranhão, 13 de Março de 1998.

RUI FERNANDES RIBEIRO FILHO
Prefeito do Município de Arari

Diário Oficial do Município

Arari - Maranhão

Instituído pela Lei Municipal nº 008, de 28 de agosto de 2013

DJALMA DE MELO MACHADO
Prefeito Municipal

JOSÉ FRANCISCO MARTINS PEREIRA
Vice-prefeito

EDINALDO DE JESUS SOUZA LOPES
Chefe de gabinete

JOSÉ CLEILSON FERNANDES
Assessor especial de comunicação

ANTONIO WILLIAM BRITO DOS SANTOS
Procurador Jurídico

NORMAS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DE ARARI - MA

As matérias para publicação no Diário Oficial do Município de Arari poderão encaminhá-las por meio de mídia magnética ou digital, acompanhada de solicitação formal, devidamente justificada à área responsável pelo recebimento de matérias na Assessoria de Comunicação.

As matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Município de Arari deverão ser encaminhadas, impreterivelmente, até as 17:00hs (dezessete horas) do dia útil anterior ao previsto para a sua efetiva publicação. Matérias enviadas após o prazo estabelecido serão inseridas na edição seguinte ao previsto para sua efetiva publicação.

As matérias encaminhadas em desconformidade com os termos deste Decreto serão devolvidas ao seu emitente.

As matérias enviadas para publicação no Diário Oficial do Município de Arari deverão ser preparadas somente em editor de texto que gere arquivos no formato “.doc” ou “.xls”. Os nomes dos arquivos das matérias deverão conter no máximo 50 caracteres, sendo vedado o uso de caracteres especiais, tais como aspas simples, aspas duplas, hífen, asterisco, caracteres ordinais, parênteses, apóstrofes.

Os arquivos encaminhados para publicação no Diário Oficial do Município de Arari deverão conter, no máximo, 20 megabytes. As matérias encaminhadas para publicação deverão ser agrupadas pelo tipo, não podendo um mesmo arquivo conter diferentes tipos de atos.

As matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Município de Arari deverão conter no mínimo os seguintes elementos: I - Tipo de ato; II - Texto da matéria a ser publicada; III - Data do ato; IV - Nome da autoridade que expediu o ato; V - Função da autoridade.

As matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Município de Arari obedecerão aos seguintes princípios de formatação: I - fonte: Times New Roman; II - corpo: 9 (nove); III - alinhamento: justificado; IV - tamanho do papel: A4; V - margem superior: 2 (dois) centímetros; VI - margem esquerda: 2 (dois) centímetros; VII - margem direita: 2 (dois) centímetros; VIII - margem inferior: 2 (dois) centímetros; IX - espaçamento entre linhas: simples.

Não deverão ser utilizados recursos como: I - marcação de mala direta; II - *hyperlink*; III - alinhamento por espaços ou marcas de tabulação; IV - campos com equações e fórmulas, observado o § 3º deste artigo; V - cabeçalho e rodapé. VI - controle de alterações; VII - estilos de textos diferentes de Normal; VIII - texto na posição vertical.

Quando da necessidade de utilização de marcadores de texto, recorrer ao hífen. A hifenização do texto poderá ser modificada pela Assessoria de Comunicação, sempre que necessário. As equações, fórmulas, formulários, mapas e ilustrações deverão ser tratados como imagens e salvos em arquivos separados, com indicação, no texto, do local onde serão inseridas. Caracteres especiais não contidos na fonte Times New Roman deverão ser gerados pelas fontes Symbol e Wingdings.

O emprego dos recursos de formatação (itálico, negrito, sublinhado, letra maiúscula, aspas e outros) seguirão as normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Somente serão aceitos marcadores automáticos de parágrafos que estejam formatados nas fontes Times New Roman, Wingdings e Symbol.

As tabelas deverão ser formatadas obedecendo aos seguintes padrões:

I - bordas simples; II - vedado o uso de mescla vertical. Não serão aceitas tabelas com recuo negativo. No tratamento de imagens deverão ser aplicados os parâmetros a seguir: I - largura de, no máximo 20 centímetros; II - altura de, no máximo, 20 centímetros; III - geração em preto e branco ou tons de cinza; IV - resolução mínima: 100 dpi (pontos por polegadas).

Textos e imagens deverão ser salvos em arquivos distintos e devidamente nomeados.

No arquivo texto deverá estar indicada a posição exata de inserção do arquivo imagem. Consideram-se imagens, neste contexto, os gráficos, quadros, formulários, equações, fórmulas, requerimentos, balanços, mapas, ilustrações e peças informativas institucionais. Não será permitido o uso de fotograias, assinaturas e logomarcas (exceto modelo de formulários e requerimentos), na composição de imagens.

Os balanços podem ser encaminhados como imagens. Devem estar contornados por borda simples de 0,2 a 0,5 milímetro ou de 0,5 a 1,5 ponto e a formatação do texto deverá obedecer ao disposto no artigo 19. Não será permitido o envio de imagens sem um arquivo anexo no formato “.doc” ou “.xls”).

A Assessoria de Comunicação, quando necessário, poderá promover ajustes na formatação de textos, tabelas e imagens recebidas, de forma a melhor adequar a diagramação de página. A publicação de matérias que não estejam amparadas pelo Decreto Nº 013/2013, de 28 de agosto de 2013 só ocorrerá mediante apresentação de sua fundamentação legal. A Assessoria de Comunicação possui autonomia técnica para a edição, impressão, distribuição e disponibilização eletrônica do Diário Oficial do Município de Arari no sítio oficial do poder executivo (www.arari.ma.gov.br), obedecido ao princípio da idelidade ao original.